

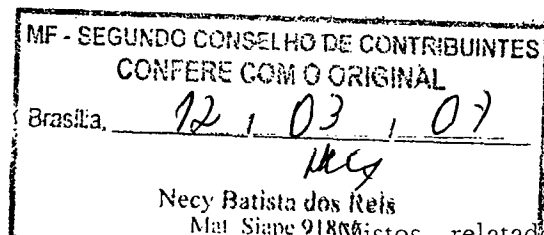


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.010997/2002-67
Recurso nº : 127.349

Recorrente : SHERWIN - WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.297

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHERWIN-WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

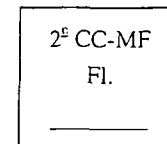
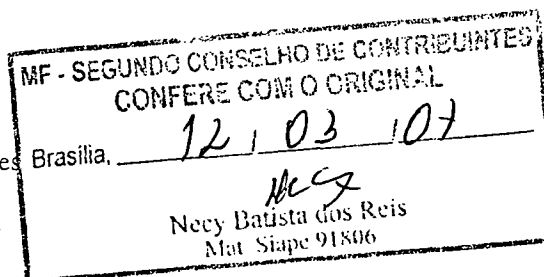
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.010997/2002-67
Recurso nº : 127.349

Recorrente : SHERWIN - WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do IPI relativo ao período de junho, setembro e outubro/98 em virtude de a contribuinte ter efetuado compensações indevidas vinculadas aos Processos nºs 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42, informando-as em DCTF. Indeferido os pedidos de compensação foi efetuado o lançamento.

A contribuinte interpôs impugnação alegando em sua defesa:

1. o presente processo é decorrente e está vinculado aos pedidos de compensações formalizados em processos próprios de débitos de IPI com créditos advindos de saldo do IRPJ e CSLL;
2. não cabe auto de infração sob débito denunciado em DCTF;
3. o art. 90 da MP 2158-35, principalmente por força da definição dada pelo art. 3º da MP 75/02, não dá guarida ao lançamento;
4. não cabe lançamento de multa de ofício em lançamento para prevenir a decadência.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de manter o lançamento.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, arguindo como razões de defesa as mesmas defendidas na inicial.

De acordo com informação proferida pela autoridade competente, fl. 136, foi feito arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.010997/2002-67
Recurso nº : 127.349

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do IPI decorrente de compensações informadas pela contribuinte em DCTF e requeridas em processos próprios: nº 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42, conforme admite a própria autoridade lançadora e repisa a contribuinte em seu recurso.

Aqui neste ponto vale tecer o comentário de que a SRF por meio das IN SRF 14 a 16 de 2000 determinou que no caso de contribuintes que devidamente protocolizassem pedido de restituição/compensação em processos próprios informando-os em DCTF, caso tais pedidos fossem indeferidos, o contribuinte seria chamado a recolher o tributo em aberto no prazo de trinta dias da ciência do indeferimento, e, se não o fizesse, o débito seria encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Vejamos o texto da IN SRF nº 14 de 2000:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento (grifo nosso).

As IN SRF nº 15 e 16 de 2000 também admite a inscrição na Dívida Ativa da União de débitos declarados em DCTF como compensados no caso de pedidos de compensação:

IN SRF 15 de 2000 Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa SRF No 45, de 5 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF No 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (grifo nosso) //

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.010997/2002-67
Recurso nº : 127.349

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF No 094, de 24 de dezembro de 1997 (grifo nosso).

IN SRF 16 de 2000

Art. 1º O art. 7º da Instrução Normativa SRF No 126, de 30 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nos 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF No 73, de 15 de setembro de 1997, os

débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (grifo nosso)

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF

No 094, de 24 de dezembro de 1997, e No 077, de 24 de julho de 1998 (grifo nosso)

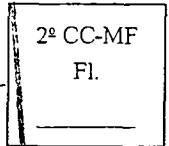
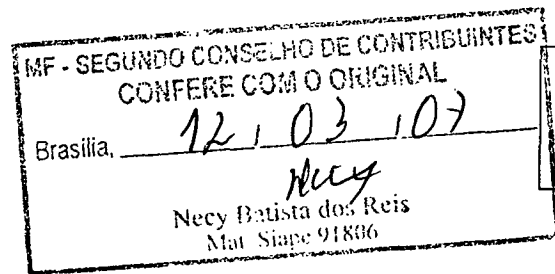
Observe-se que de acordo com as referidas INs os valores informados em DCTF como compensados referente a processos administrativos próprios não mais precisariam ser lançados de ofício caso a compensação fosse denegada definitivamente na esfera administrativa, podendo ser inscrito, o débito, diretamente na Dívida Ativa da União.

Tal procedimento só iria beneficiar o Fisco, uma vez que, para tais débitos, não ocorreriam mais os ritos do Decreto nº 70.235/72, restando mais célere a cobrança.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.010997/2002-67
Recurso nº : 127.349



Entretanto, se a SRF decidir lançar tais tributos nenhum prejuízo caberá à contribuinte, mas apenas ao Fisco que deverá aguardar todo o rito do processo administrativo fiscal, em relação ao lançamento efetuado, para que possa exigir o valor do tributo devido.

Desta forma, não havendo prejuízo para a recorrente entendo que não há motivo para se anular o lançamento.

Todavia, o processo relativo ao auto de infração está inegavelmente vinculado à sorte dos pedidos de compensação formalizados em processos próprios.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente aos Processos Administrativos nºs 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42, que versam sobre a compensação; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos das decisões administrativas finais dos processos de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA